



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.505 - PR (2009/0224511-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
CARLOS JOSE MARCIERI
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : SANDRO PIO PASSARIN
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PREVISTO NO ART. 915, §2º, DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.505 - PR (2009/0224511-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
CARLOS JOSE MARCIERI
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MAGDA MONTENEGRO
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : SANDRO PIO PASSARIN
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

BANCO DO BRASIL S/A interpôs agravo regimental contra a decisão na qual foi provido o recurso especial interposto pelo agravado.

Desta forma, ficou restabelecida a sentença na qual se determinou, nos autos da ação ajuizada pelo agravado, a prestação de contas pelo BANCO DO BRASIL no prazo de 48 horas, relativamente à conta-corrente mantida em nome daquele, no período de janeiro de 1988 a janeiro de 2008.

Nas suas razões, sustentou o agravante a exiguidade do prazo fixado na decisão agravada, o qual, embora decorrente de expressa previsão legal (art. 915, §2º, do CPC), poderia ser alterado em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.505 - PR (2009/0224511-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental merece ser provido em parte.

Conforme decidiu esta Terceira Turma quando do julgamento do REsp n.º 1.194.493/RJ, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, "o prazo de 48 horas disposto no art. 915, §2º, do CPC, não é peremptório, permitindo flexibilização pelo julgador".

A ementa do julgamento foi redigida da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO UNIPESSOAL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO. NULIDADE. SUPRIMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO PARA PRESTAR AS CONTAS. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PRAZO FIXADO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL. ANULAÇÃO. PREJUÍZO. NECESSIDADE.

- 1. Questões atinentes à nulidade da decisão unipessoal do Relator na origem em sede de agravo de instrumento, baseada no permissivo do art. 557, caput, do CPC, ficam superadas com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental Precedentes.*
- 2. O prazo de 48 horas disposto no art. 915, § 2º, do CPC, não é peremptório, permitindo flexibilização pelo julgador, conforme a complexidade das contas a serem prestadas.*
- 3. Admite-se a revisão da carga imperativa das decisões judiciais sempre que estas ofenderem os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade ou proporcionalidade, ou desafiarem a realidade dos fatos. A adequação dos termos do julgado, de modo a corrigir eventuais incoerências, conferindo-lhe efeitos que guardem maior pertinência com o sistema jurídico, não implica ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, constatada a complexidade dos cálculos e a impossibilidade de prestação das contas no termo fixado na primeira fase da respectiva ação, agiu com acerto o Juiz ao admitir fosse a obrigação cumprida num prazo maior, razoável e condizente com a realidade dos fatos.*
- 4. O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês - pas de nullité sans grief - segundo o qual não se declara*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a nulidade se ausente efetivo prejuízo.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1194493/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

Assim, incumbirá ao juízo de primeiro grau, quando do retorno dos autos, a fixação de prazo razoável para a prestação das contas pelo agravante.

Nestes termos, dou parcial provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0224511-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.166.505 / PR

Números Origem: 5197631 519763102

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRO PIO PASSARIN
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
JORGE ELIAS NEHME
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : SANDRO PIO PASSARIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.